DELIBERAÇÃO AC01 - 2065/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11472/2014
PROTOCOLO	**:** 1524819
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** LUCIELI RANGEL DA FONSECA - ME
VALOR	**:** R$ 421.954,80
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas com os elementos essenciais, porém com remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo quando presentes os requisitos legais, apresentando justificativa e parecer jurídico, porém com remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas. É regular com ressalva a execução financeira quando verificada a falta de comprovação de anulação do empenho não utilizado na execução contratual, fatos que ensejam a aplicação de multa ao gestor.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeiro do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Lucieli Rangel da Fonseca - ME, com ressalva pela intempestiva remessa do contrato e do termo aditivo e pela falta de comprovação de anulação do empenho não utilizado na execução contratual, com aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuído: 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de comprovação da anulação do valor do empenho não utilizado na execução contratual, e 30 (trinta) UFERMS, pela intempestiva remessa de documentos.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para a análise e o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Lucieli Rangel da Fonseca - ME, no valor de inicial de R$ 469.231,06, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da prefeitura, pelo período de 5/2/2014 a 31/12/2014.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 10/2014, foi confirmada por meio do Acórdão AC01-G.RC-1854/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 11460/2014 (peça 28, fs. 771-774).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014, mas pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento contratual (peça 10, fs. 318-324).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 11, f. 325-327), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato. Porém, entendeu pela ilegalidade e irregularidade do aditivo e da execução financeira do contrato. Pugnou pela impugnação de valores e pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

No entanto, diante das irregularidades constatadas e em atendimento ao Despacho DSP-G.RC-1454/2017 (peça 12, fs. 328-330), foi encaminhado ao Gestor o Termo de Intimação INT-G.RC-2276/2017 (peça 13, f. 331), por meio do qual foi determinado que trouxesse aos autos, a justificativa e o parecer jurídico referentes ao 1º Termo Aditivo e ainda, a comprovação da anulação de empenho não utilizado na execução financeira contratual.

O ordenador de despesas compareceu nos autos via Ofício n. 318/2017, apresentando documentos (peça 17, fs. 335-347).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 57/2014 (peça 2, fs. 6-10),

compulsando-se os documentos inseridos no presente processo e, com suporte nas informações da análise técnica da 5ª ICE (peça 10, fs. 319-320), denota-se que foi formalizado nos moldes previstos no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução, nos termos das normas procedimentais constantes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Observa-se ainda, que a sua publicação foi tempestivamente efetivada, nos termos do art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

No entanto, a remessa do referido contrato a esta Corte de Contas se deu extemporaneamente, desatendendo o lapso temporal estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 6, fs. 311-312), por meio do qual houve a alteração de dotações orçamentárias segundo as quais ocorreram as despesas, foi apontado pela equipe técnica da 5ª ICE que não haviam sido apresentadas as cópias da justificativa e do parecer jurídico a elas atinentes.

Mas, em resposta ao expediente intimatório, o Gestor trouxe aos autos os referidos documentos (peça 17, fs. 344-346), sanando tais irregularidades.

Assim, restou demonstrado que a formalização do aditivo se deu nos termos dos arts. 61, parágrafo único e 65, inciso II e § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, ainda subsiste o fato da sua remessa a esta Corte ter sido intempestivamente realizada, o que contraria o disposto nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira do instrumento contratual, denota-se que no levantamento financeiro da análise técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais (peça 10, fs. 322-323):

Valor do Contrato n. 57/2014	R$ 469.231,06
Total Empenhado (NE)	R$ 571.888,41
Total Anulado (NAE)	R$ 47.276,59
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 524.611,82
Despesa liquidada (NF)	R$ 421.954,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 421.954,80

Portanto, verifica-se a equivalência de valores entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, conforme previsto nos arts. 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964.

Ocorre que, a inconsistência acerca da execução financeira do contrato reside na ausência de comprovação, da anulação de parte do total empenhado e que, a princípio, não foi utilizado e que totaliza o valor de R$ 102.657,02 (cento e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

Isso porque, não foi trazida aos autos a respectiva Nota de Anulação de Empenho, o que impõe a aplicação de multa ao Gestor, em razão de inobservância ao disposto no art. 38, da Lei Federal n. 4320/1964.

Ademais, quando intimado para justificar tal questão, apenas apresentou cópia de planilha financeira da execução contratual, documento este insuficiente para a comprovação de referida providência por parte do Gestor.

Por fim, salientamos que à peça 6, f. 314, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual, informando que o contrato se encerrou em 31/12/2014.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, nos termos previstos nos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, inciso II e § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, 1.2.2, B e, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011*, COM RESSALVA pela intempestiva remessa a esta Corte, do contrato e do termo aditivo e, pela falta de comprovação de anulação do empenho não utilizado na execução contratual*;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.905.010-20, em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

b.1) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela falta de comprovação da anulação do valor do empenho não utilizado na execução contratual, contrariando o previsto no art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964;

b.2) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, e § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa a esta Corte, do instrumento contrato e do termo aditivo, desatendendo o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.905.010-20, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeiro do Contrato Administrativo n. 57/2014, com ressalva pela intempestiva remessa a esta Corte, do contrato e do termo aditivo, e pela falta de comprovação de anulação do empenho não utilizado na execução contratual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB MLS
SETAC APC/DSSM